

**DECRETO Nº 37.913, DE 01 DE JULHO DE 2005****REGULAMENTA O ART. 4º DA LEI Nº 3.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo E-12/578/2002,

**Considerando** que, de acordo com o art. 1º e Parágrafo Único, incisos VI e IX do Decreto nº 16.695, de 12 de julho de 1991, **cabe à Secretaria de Estado da Defesa Civil o controle e a fiscalização de circos e parques de diversões;**

**Considerando** que o art. 4º da Lei nº 3.714, de 21 de novembro de 2001, estabelece multa que será revertida para as instituições de proteção e cuidados dos animais situadas no Município que der origem à autuação;

**Considerando** que a aplicação da multa necessita de regulamentação; e

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A fiscalização e a autuação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 3.714, de 21/11/2001, ficará a cargo da Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGST – CBMERJ), ou outro órgão que venha a substituí-lo.

**Parágrafo Único** – O controle dos recursos oriundos da autuação ficará a cargo do órgão referido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - A multa será formalizada por auto de infração que identificará:

**I** – A especificação da natureza da infração cometida;

**II** – A identificação de seus autores;

**III** – A identificação do preposto do estabelecimento;

**IV** – O valor da multa cominada;

**V** – Prazo para defesa.

§ 1º - O estabelecimento multado poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados do auto de infração, oferecer defesa que será dirigida à Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGST – CBMERJ).

§ 2º - Indeferindo o recurso, o mesmo será, a pedido do interessado, submetido à análise do Secretário de Estado da Defesa Civil, que, em 05 (cinco) dias, proferirá decisão final.

**Art. 3º** - A Secretaria de Estado da Receita destinará um código específico para a arrecadação da multa prevista no art. 2º deste Decreto, para fins de identificação e destinação determinada pela Lei nº 3.714/01.

**Art. 4º** - A Secretaria de Estado da Defesa Civil abrirá conta bancária destinada ao depósito dos valores arrecadados e, em seguida oficiará a Secretaria de Estado da Receita o número desta conta bancária, assim como dos dados a seguir, necessários à contabilização no SIAFEM:

a) Classificação contábil (rubrica orçamentária);

b) Código do evento; e

c) Fonte orçamentária.

**Art. 5º** - Os recursos arrecadados com as multas referidas no artigo anterior serão destinadas às instituições cadastradas perante a Secretaria de Estado da Defesa Civil, que reconhecidamente cuidem da proteção e cuidados de animais, situadas nos municípios em que seja lavrado o auto de infração.

§ 1º - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, os recursos serão divididos por município, proporcionalmente entre as instituições cadastradas.

§ 2º - Não havendo Instituição de proteção e cuidados de animais nos Municípios, os recursos serão destinados à instituições que tenham a mesma finalidade no Município mais próximo.

**Art. 6º** - Os Secretários de Estado da Defesa Civil e da Receita baixarão os atos complementares a este Decreto.

**Art. 7º** - Ficam excluídas dos efeitos deste Decreto as atividades constantes da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”.

§ 1º - Entende-se como rodeio, as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática, conforme o Parágrafo Único do art. 1º da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que “Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o atleta profissional”.

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior – SEAAPI, a fiscalização e a aplicação de multas e penalidades previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.519/2002, e na legislação estadual específica.

**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2005.

**ROSINHA GAROTINHO**